



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Pregão nº 020/2026 – TJAM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, incluindo equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), split e chiller, bem como fornecimento de peças, materiais e execução de instalações de equipamentos splits, sob demanda.

No curso da verificação da condição de participação da empresa licitante atualmente melhor classificada para o LOTE 2, Empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 07.531.234/0001-04, constatou-se, por meio do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (2807501), a existência de penalidades aplicada à empresa CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.590.960/0001-30, na qual se verificou a presença de identidade de CPFs comuns vinculados à empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA.

Diante da identificação da sanção registrada nos sistemas oficiais de controle e transparência, e considerando os potenciais efeitos jurídicos da penalidade sobre a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise técnica e normativa da situação apresentada, bem como para a emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação.

É o relatório.

A princípio, cabe ressaltar, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e caráter opinativo, destinando-se a subsidiar a autoridade competente na formação de seu convencimento, razão pela qual os autos devem ser submetidos à apreciação superior para a deliberação que se entender mais adequada ao caso concreto, à vista dos elementos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade envolvidos na decisão, nos termos do art. 23 da Resolução nº 56/2023 do TJAM:

Art. 23. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP é unidade vinculada diretamente ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe:

I – prestar Assessoria direta à Presidência, bem como à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência;

II – analisar e emitir pareceres em matéria administrativa;

III - instituir, junto com a unidade de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal;

IV - analisar e preparar os processos sobre matéria administrativa a serem submetidos à Presidência;

V - emitir parecer sobre a conformidade das minutas de edital de licitação, contratos e demais ajustes, às exigências legais;

VI - prestar informações nas consultas sobre assuntos relacionados com a respectiva área de competência, visando resguardar a coerência e uniformidade das decisões do Tribunal;

VII - elaborar minutas referentes às matérias administrativas, quando determinadas pela Presidência;

VIII - elaborar estudos, quando determinado, sobre outras matérias de cunho jurídicoadministrativo levadas à apreciação da Presidência;

IX - opinar sobre as minutas de anteprojetos de lei e propostas de atos normativos sobre assuntos pertinentes a matérias administrativas do Tribunal de Justiça, por determinação da Presidência.

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócio em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, se não vejamos:

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.”

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso em exame, relativo à licitante IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.531.234/0001-04, constatou-se a ocorrência de coincidência de número de CPFs entre os indivíduos indicados como

responsável legal e sócio/administrador da empresa e aquele vinculado à pessoa jurídica CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.590.960/0001-30, a qual se encontra atualmente submetida a sanção administrativa de Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar, aplicada pela FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, cujo teor estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

A sanção em exame, com vigência compreendida entre 18/08/2025 a 18/08/2028, tem sua eficácia limitada à entidade que a aplicou, em estrita consonância com o dispositivo legal pertinente. Cuida-se, assim, de penalidade de natureza estritamente subjetiva, cujos efeitos se restringem à empresa sancionada, inexistindo, por conseguinte, óbice jurídico à contratação da empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA por esta Corte de Justiça.

Diante do exposto, esta Assessoria conclui que, inexistindo elementos que indiquem irregularidade, seja indício de fraude, tentativa de constituição de pessoa jurídica destinada a burlar o procedimento licitatório ou qualquer prática que comprometa a isonomia e a competitividade do certame, **não se verifica impedimento à participação da licitante IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.531.234/0001-04, no Pregão Eletrônico nº 020/2026.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/04/2026, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2810959** e o código CRC **1324F58E**.